



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 181.434 - SP (2010/0144552-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : **RAFAEL GALATI SÁBIO - DEFENSOR PÚBLICO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **GILVAN RODRIGUES DA SILVA (PRESO)**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. MERA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO DO RÉU. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, ocasião em que se concede a ordem de ofício.

2. Esta Corte tem se posicionado pela desnecessidade de citação pessoal do réu acerca do aditamento da denúncia, sendo exigida apenas a intimação da defesa, como determina o art. 384 do Código de Processo Penal, desde que o aditamento alcance apenas a correção de meros erros materiais. Precedentes.

3. Hipótese em que não há comprovação de que a inexistência de nova citação tenha causado qualquer prejuízo para defesa, pois, após o aditamento, tanto o réu quanto o seu defensor foram devidamente comunicados da audiência de instrução, à qual compareceram, e tomaram ciência de todos os termos da ação penal, impondo-se a aplicação do art. 563 do Código de Processo Penal.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2014 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 181.434 - SP (2010/0144552-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substituto de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de GILVAN RODRIGUES DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, pela prática do delito descrito no art. 157, *caput*, do Código Penal (fl. 159).

Inconformada, a defesa apelou da decisão (fls. 182/189), que foi provida, em parte, para reduzir a pena imposta para 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, mantida, no mais a sentença (fl. 222).

A Defensoria Pública impetra, então, o presente *habeas corpus*, no qual sustenta que o processo é nulo, pois o paciente não foi citado novamente após o aditamento da denúncia.

Aduz, por fim, que "sendo declarada a nulidade de todos os atos, de rigor a concessão do relaxamento da prisão do paciente, devido ao excesso de prazo de sua prisão" (fls. 04/05).

Liminar indeferida às fls. 234/235.

Informações às fls. 242/244 e fls. 358/365.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 334/337).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 181.434 - SP (2010/0144552-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Como relatado, cuida-se de *mandamus* contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, ao dar provimento parcial à apelação para reduzir a pena imposta ao paciente, deixou de reconhecer a nulidade alegada por ausência de citação do réu após o aditamento da denúncia realizado pelo Ministério Público.

A Corte Estadual, ao decidir a matéria, se posicionou nos seguintes termos:

2- A preliminar argüida pelo apelante fica rejeitada, pois não tem razão a defesa naquilo que pleiteia. A mera alegação de que o acusado não foi citado do aditamento da denúncia, à fl. 94v, não gerou nulidade, uma vez que ele já havia sido citado da denúncia, à fl. 82. Ressalta-se que por mero erro material a inicial foi aditada e não gerou prejuízo ao direito de defesa (cf. decisão, à fl. 94). A própria defensora foi cientificada do recebimento do aditamento (cf. ciência, à fl.95). Como bem salientou o d. Procurador de Justiça, à fl. 177: "Saliente-se que não foi nesse aditamento à denúncia imputado ao acusado novo fato ou acrescentado algum elemento ou circunstância da infração penal, de forma que, tendo ele sido efetuado nos termos do artigo 569 do Código de Processo Penal, improcedente a argüição de nulidade do processo por falta de citação, que, regularmente efetivada à fl. 82, não precisava ser renovada". Ressalta-se, ainda, que o recorrente, posteriormente, foi interrogado sobre os fatos narrados na denúncia e em seu aditamento (cf. fls. 113/115).

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça tem-se posicionado pela desnecessidade de citação pessoal do réu do aditamento à denúncia, sendo necessária apenas a intimação da defesa, como determina o art. 384 do Código de Processo Penal, desde que o aditamento alcance apenas a correção de meros erros materiais.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO VI, DA LEI 10.826/2003). ALEGADA FALTA DE CITAÇÃO DO ACUSADO ACERCA DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADITAMENTO À DENÚNCIA. ALTERAÇÃO REALIZADA EM AUDIÊNCIA NA QUAL O ACUSADO E SEU DEFENSOR ESTAVAM PRESENTES. CIÊNCIA INEQUÍVOCA SOBRE A MODIFICAÇÃO IMPLEMENTADA PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DOS FATOS NARRADOS NA VESTIBULAR. MÁCULA NÃO CARACTERIZADA.

1. Para a declaração da nulidade de determinado ato processual, não basta a mera alegação da ausência de alguma formalidade na sua execução, sendo imperiosa a demonstração do eventual prejuízo concreto suportado pela parte na sua omissão, mormente quando se alcança a finalidade que lhe é intrínseca, conforme dispõe o artigo 563 do Código de Processo Penal.

2. No caso dos autos, tendo o paciente e seu defensor tido ciência, em audiência, do aditamento à denúncia promovido pelo Ministério Público, não há que se falar em necessidade de citação do acusado acerca da alteração efetuada na exordial.

3. Ademais, há que se destacar que esta Corte Superior de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade de citação do réu quando o aditamento à denúncia cinge-se à meras correções, que não implicam na alteração substancial dos fatos imputados ao réu, exatamente como na hipótese em exame, em que foi modificado apenas o ano em que teriam ocorrido os ilícitos imputados ao paciente (negrito nosso).

[...]

(HC 248.392/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 03/12/2012).

O Supremo Tribunal Federal tem julgado no mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL. PENAL. DENÚNCIA: ADITAMENTO. I. Aditamento da denúncia com base na descrição fática do ocorrido, tal como dela consta. Desnecessária, em caso assim, nova citação do réu, já que este se defende dos fatos que lhe são imputados. II. H.C. indeferido. Medida liminar tornada sem efeito.

(HC 68930, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 11/02/1992, DJ 03-04-1992 PP-04290 EMENT VOL-01656-02 PP-00212 RTJ VOL-00140-02 PP-00546)

Ademais, não há comprovação de que a inexistência de nova citação tenha causado qualquer prejuízo para a defesa. Após o aditamento da denúncia, tanto o réu quanto o seu defensor foram devidamente comunicados da audiência de instrução, a que compareceram, e tomaram ciência de todos os termos da ação penal. Impõe-se, portanto, a aplicação do art. 563 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO (DEZ VEZES) E QUADRILHA OU BANDO. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE NOVO MANDADO DE CITAÇÃO. ARGUIDA NULIDADE DO FEITO. INEXISTÊNCIA. RÉU CITADO NA AUDIÊNCIA DE INQUIRIRÇÃO DE TESTEMUNHA, NA PRESENÇA DE SEU DEFENSOR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALEGADA INOBSERVÂNCIA DA LEI N.º 11.719/2008. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A tese de nulidade do feito não procede, tendo em vista que, após oferecido o aditamento da denúncia, foi o réu devidamente citado na audiência de inquirição de testemunha, inclusive com a abertura de prazo para a manifestação da defesa. Desse modo, desnecessária a realização de nova citação por mandado, já que inequívoca a ciência do acusado sobre os novos fatos que lhe foram atribuídos. Aplicável, portanto, o disposto no art. 572, inciso II, do Código de Processo Penal.

2. Não tendo sido demonstrada a existência do prejuízo efetivamente sofrido, deve prevalecer o disposto no art. 563 do Código de Processo Penal, que consagra, na lei processual pátria, o princípio do *pas de nullité sans grief*.

3. O Tribunal a quo não se manifestou sobre a arguida inobservância da Lei n.º 11.719/2008. O exame da alegação, nessa oportunidade, configuraria vedada supressão de instância. Precedente.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (RHC 25.512/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe 28/03/2011)

Destarte, verifica-se que não há flagrante ilegalidade no acórdão recorrido, porquanto consonante com a jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0144552-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 181.434 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11202008

15792008

5640120080340457

990092052179

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAFAEL GALATI SÁBIO - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : GILVAN RODRIGUES DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.